

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Saulo De Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-312-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Em mais essa edição do Grupo de Trabalhos de Direitos Sociais e Políticas Públicas no II Encontro Virtual do CONPEDI o tema da Pandemia foi o que recebeu mais destaque. Assim, os artigos foram separados em dois Blocos, o Bloco dos artigos relacionados à Pandemia e o Bloco de artigos sobre outras Políticas Públicas.

Bloco sobre a Pandemia

No artigo **A CAIXA DE PANDORA FOI ABERTA!": UMA ANÁLISE DA TRANSPANDEMIA COVID-19 NO BRASIL EM MEIO AO CONTEXTO DO DIREITO À SAÚDE COMO BEM COMUM DA HUMANIDADE**, Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra e Charlise Paula Colet Gimenez analisa a Transpandemia COVID-19 no Brasil frente ao contexto do direito à saúde como bem comum da humanidade, utilizando-se de conceitos da Metateoria do Direito Fraterno.

No artigo **PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE DEVEM SER ADOTADAS NO PERÍODO DA COVID-19 PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA A MULHER**, Caroline Fockink Ritt e Luíse Pereira Herzog, analisam o crescimento de ocorrências de violência doméstica e familiar durante o isolamento social devido à pandemia do novo Coronavírus.

No artigo **A SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO: O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ENFRENTAMENTO A JUDICIALIZAÇÃO DIANTE DO COLAPSO GERADO PELO COVID-19**, Janaína Machado Sturza , Tânia Regina Silva Reckziegel e Rosane Teresinha Porto, identificam a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na judicialização da saúde e como este vem enfrentando os colapsos gerados a partir da chegada do coronavírus (Covid-19).

No artigo **O PACTO PERVERSO: CONTEXTO PANDÊMICO NAS PRISÕES BRASILEIRAS 2020-2021**, Carlos Roberto Oliveira e Antonio Sergio De Freitas Junior, analisam as políticas públicas referentes à epidemia de COVID-19, através do estudo da situação sanitária das prisões brasileiras, no período de 2020-2021.

No artigo ESCOLA COMO LOCAL DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19, Marina Nogueira de Almeida e Francesca Carminatti Pissaia, buscam compreender a escola como espaço de proteção de crianças contra a violência.

No artigo COVID-19 E OS DESAFIOS DO SERVIÇO DE SAÚDE DEMOCRÁTICO NO CÁRCERE, Aline Albieri Francisco , Ilton Garcia Da Costa e Vladimir Brega Filho, analisam as condições do serviço de saúde no cárcere e a necessidade de um serviço público democrático, utilizando o método dedutivo, com a análise de dados e revisão bibliográfica.

No artigo A ANTINOMIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CONTROLE DOS ENTES FEDERADOS NO CONTROLE PANDÊMICO, Alder Thiago Bastos e Paulo Antonio Rufino De Andrade, busca pela pesquisa exploratória, através de metodologia dedutiva demonstrar que o isolamento compulsório determinado pelo Estado-membro não impõe uma afronta ao direito fundamental da liberdade religiosa quando este é afrontado com o direito à vida, à saúde coletiva e ao meio ambiente.

O artigo ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADPF 770 E OS REFLEXOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 de Augusto Pellatieri Belluzzo Gonçalves e Luisa Astarita Sangoi, tem por escopo analisar a decisão proferida na ADPF 770, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de os Estados, os municípios e o Distrito Federal importarem e distribuírem vacinas para a prevenção do COVID-19. Objetiva-se analisar a linha de posicionamento adotada relativa ao direito à saúde, bem como as possíveis repercussões futuras da decisão.

Bloco sobre outras Políticas Públicas

No artigo UMA ANÁLISE SOBRE OS MODELOS DE DEFICIÊNCIA E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO, Raimundo Wilson Gama Raiol , Evandro Luan de Mattos Alencar e Evander Dayan de Mattos Alencar tratam sobre os modelos de deficiência e a sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro.

No artigo OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS COMO PRESTACIONAIS E CUSTOSOS: DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DO PLANEJAMENTO PÚBLICO, Jander Rocha da Silva, propõe uma análise dos Direitos Sociais com base na obra de Gerardo Pisarello e sua reflexão dos Direitos Sociais como direitos prestacionais e custosos para o Ente Público.

No artigo **POLÍTICAS PÚBLICAS, PROMOÇÃO À SAÚDE: UM ESTUDO COMPARADO BRASIL, INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**, Camila Cristina De Oliveira Dumas , Gustavo Noronha de Avila e Thais Aline Mazetto Corazza, analisam a relação do fomento de políticas públicas de promoção à saúde com o índice de criminalidade, comparando dados oficiais de países com sistemas de saúde e índices de violência diversos, como Brasil, Inglaterra e Estados Unidos.

No artigo **SEGURANÇA HUMANA E SAÚDE DOS (AS) JOVENS NOS CONTEXTOS EDUCATIVO E LABORAL: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**, Sandra Liana Sabo de Oliveira, faz uma análise da situação dos (as) jovens, nos contextos educativo e laboral, particularmente em tempos de pandemia da COVID 19, sob o prisma da segurança humana e de sua dimensão da saúde.

No artigo **PODERES ESTATAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**, Adriana Timoteo Dos Santos, analisa as funções desempenhadas pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no âmbito das políticas públicas.

No artigo **O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA DA VONTADE E A ASCENSÃO DO DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO**, Rafaela Almeida Noble e Luiz Fernando Bellinetti, através de uma pesquisa qualitativa de método dedutivo, analisam a evolução do conceito de autonomia da vontade e a ascensão do direito de autodeterminação.

No artigo **ENTRE INCLUSÃO SOCIAL E LIVRE-INICIATIVA: O “CASO RESERVA RAPOSA SERRA DO SOL” E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, Antonio Celso Baeta Minhoto e Nilson Tadeu Reis Campos Silva, estudam o ativismo judicial, especialmente os das mais altas cortes em seus países. Como referência analítica, a pesquisa examina o caso da Reserva Raposa Serra do Sol, demarcada em julgamento do STF.

No artigo **O DIREITO À EDUCAÇÃO POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO E EXPANSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO SOCIAL BASILAR PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO**, Rachel Vecchi Bonotti e Marcelo Benacchio, realizam a análise do direito à educação como um direito social basilar para o desenvolvimento humano.

No artigo **O CUSTO DOS DIREITOS, A RESERVA DO POSSÍVEL E A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO**, Andrea Bezerra e Andre Studart Leitao, abordam os aspectos dos custos para efetivação dos direitos

fundamentais, bem como sobre a forma como o poder público, por meio da cláusula da reserva do possível, definirá quais direitos vai custear com o orçamento que possui, dentro do que entender razoável.

No artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE A PARTIR DE MUDANÇAS NO FUNCIONAMENTO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, David de Medeiros Leite , Lúcia Helena Jales Correia Lima de Queiroz e Patrício Ferreira da Silva, aborda sobre a criação do Sistema único de Saúde (SUS) como meio de propiciar o direito fundamental à saúde.

No artigo ENSAIO SOBRE A RENDA BÁSICA UNIVERSAL: HISTÓRICOS E PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO, Noelle Costa Vidal , Andre Studart Leitao e Pedro Alexandre Menezes Barbosa, buscam retomar as discussões relativas à renda básica universal e aos desafios orçamentários, políticos e sociais decorrentes de sua aplicação.

No artigo EDUCAÇÃO COMO DIREITO, NORMA E VALOR: OS REFLEXOS DA QUALIDADE EDUCACIONAL NA VIOLÊNCIA, Paulo V A Ferreira, apresenta a educação como um direito fundamental, sua previsão no ordenamento e sua capacidade de gerar bons valores nas pessoas, refletindo diretamente nos índices de violência.

No artigo A INTERVENÇÃO JUDICIAL NA DISCRICIONARIEDADE PÚBLICA COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS, Alexandra Fonseca Rodrigues e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, analisam os aspectos da intervenção judicial em decisões tomadas pela Administração pública sob o pressuposto de concretização dos direitos fundamentais sociais.

No artigo NOVAS PROPOSIÇÕES TEÓRICAS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE A PARTIR DA EDUCAÇÃO RURAL INCLUSIVA, Fabrício Veiga Costa e Frederico Kern Ferreira Barros analisam o paradoxo existente entre os investimentos econômicos e sociais no campo, especificamente da educação rural, tendo como parâmetro a discrepância existente entre a qualidade da educação rural em comparação à urbana no Brasil, segundo dados oficiais levantados.

O artigo O DIREITO DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS DIVERSAS ESPÉCIES DE BARREIRAS de Bernardo Brito de Moraes, tem como objetivo explicitar como as disposições sobre acessibilidade estão dispostas pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como demonstrar quais são as diversas espécies de barreiras que devem ser enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

No artigo CONFLITOS, COOPERAÇÃO E MEDIAÇÃO: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO CAMPO E NA CIDADE (COECV) COMO POLÍTICA DE MEDIAÇÃO DE LITÍGIOS POSSESSÓRIOS, Daniela Ferreira Dos Reis , Vitor Hugo Souza Moraes e Arnaldo Vieira Sousa, analisam a política de mediação de conflitos possessórios a partir dos trabalhos desenvolvidos pela COECV, no Maranhão.

No artigo DIREITOS SOCIAIS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ANÁLISE DA (IN) VISIBILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, Tatiane Campelo Da Silva Palhares, objetiva refletir sobre a condição de pessoas em situação de rua a partir do mínimo existencial para o alcance dos direitos sociais.

No artigo DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: QUAL O CONCEITO DE SAÚDE QUE O BRASIL TUTELA? Camila Cristina De Oliveira Dumas , Gustavo Noronha de Avila e Thais Aline Mazetto Corazza, objetivam verificar qual o conceito de saúde tutelado pelo Brasil, dentre os modelos existentes, tendo como marco teórico sua previsão constitucional e a Lei n. 8.080/1990.

No artigo A LEI Nº 13.467/2017 NO ESCOPO DO SISTEMA PLURINORMATIVO LABORAL: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A APLICAÇÃO DE UMA NORMA JURÍDICA, Jaime Waine Rodrigues Manguiera e Jailton Macena De Araújo estudam como o art. 611-A, inserido na CLT pela Lei nº 13.467 /2017, exacerba a prevalência do negociado sobre o legislado, ao permitir a negociação in pejus, contrariando o Princípio da Proteção.

O artigo A ABORDAGEM DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN E AS CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE SOBRE CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO de Raimundo Wilson Gama Raiol , Evandro Luan de Mattos Alencar e Evander Dayan de Mattos Alencar trata sobre o sistema de capacidade civil no direito brasileiro e a questão da autonomia e liberdade de escolha das pessoas com deficiência.

Desejamos a todos que aproveitem os artigos sobre temas tão relevantes para as questões estruturais do nosso país.

Os Coordenadores:

Dirceu Pereira Siqueira

Universidade Cesumar, Maringá, PR

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

UNIVEM - Marília e FMU-SP

Saulo De Oliveira Pinto Coelho

Universidade Federal de Goiás

**A LEI Nº 13.467/2017 NO ESCOPO DO SISTEMA PLURINORMATIVO LABORAL:
O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A
APLICAÇÃO DE UMA NORMA JURÍDICA**

**LAW NO. 13,467/2017 IN THE SCOPE OF THE PLURINORMATIVE LABORAL
SYSTEM: THE PRINCIPLE OF PROTECTION AS A FUNDAMENTAL ELEMENT
FOR THE APPLICATION OF A LEGAL STANDARD**

**Jaime Waine Rodrigues Manguiera ¹
Jailton Macena De Araújo ²**

Resumo

O art. 611-A, inserido na CLT pela Lei nº 13.467/2017, exacerba a prevalência do negociado sobre o legislado, ao permitir a negociação in pejus, contrariando o Princípio da Proteção. Questiona-se a recepção desta norma no sistema plurinormativo laboral? Desenvolveu-se através do método materialismo dialético, uma análise dos fenômenos sociais que envolvem a aplicação da nova legislação em cotejo com o Princípio da Proteção. Constatou-se que a exacerbação do negociado sobre o legislado mitiga o princípio protetor, pois possibilita a conversão da negociação em promotor de retrocesso social.

Palavras-chave: Lei nº 13.467/2017, Princípio da proteção, Negociação coletiva

Abstract/Resumen/Résumé

Art. 611-A, inserted in the CLT by Law nº 13.467/2017, exacerbated the prevalence of the negotiated over the legislature, by allowing in pejus trading, contrary to the Principle of Protection. Questions the reception of this norm in the plurinormative system at work? Through the dialectical materialism method, an analysis of the social phenomena that involve the application of the new legislation in comparison with the Principle of Protection was developed. It appears that the exacerbation of the negotiated over the legislature mitigates the protective principle, as it makes it possible to convert the negotiation into a promoter of social regression

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law no. 13.467/2020, Protection principle, Collective bargaining

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB). Graduado em Ciências Jurídicas (CCJ/UFPB). Bolsista CAPES. Editor-Assistente da Revista Prim@ Facie.

² Doutor em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB). Mestre em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB). Graduado em Direito (UFCG). Professor do curso de Direito (DDPPJ/CCJ/UFPB).

1 INTRODUÇÃO

Os impactos da crise do capitalismo financeirizado, iniciada em meados de 2007, fruto da bolha do sistema imobiliário norte-americano, trouxe grande impacto para a economia global, sendo em efeitos negativos apenas comparada com a ‘quebra da Bolsa de Valores de Nova York, em 1929.

No Brasil, de forma lenta e gradual, os efeitos da crise produziram um cenário de desaceleração econômica, elevado índice de desemprego e crescimento da inflação que, associados aos escândalos de corrupção, culminaram no *impeachment* da Presidente.

O grupo político que ascendeu ao poder, fortemente ligado ao empresariado e ao capital, não tardou para aplicar o projeto econômico neoliberal, alicerçado em medidas de contenção de gastos públicos (PEC 95/2016), privatizações de setores estratégicos, mudança nas regras de concessão de benefícios previdenciários (PEC 287/2016), e alterações na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, promovidas pela edição da Lei nº 13.467/2017.

Uma das medidas mais polêmicas, a Reforma Trabalhista, aprovada em julho de 2017, possui como alicerce cinco grandes estruturas, a saber: prevalência do negociado sobre o legislado; a ampliação das possibilidades de terceirização; a regulamentação de contratos atípicos, a exemplo dos temporários e intermitentes; as jornadas de trabalho mais flexíveis; e a limitação na atuação da Justiça do Trabalho (MARTINS; DIAS, 2018).

Não obstante, a Constituição Federal erigiu o Princípio da Proteção à condição de elemento informador e orientador do Direito do Trabalho, sendo elemento fundamental para aplicação de uma regra jurídica, cujo critério fundamental visa estabelecer um amparo preferencial a parte hipossuficiente desta relação.

Assim, questiona-se se a prevalência do negociado sobre o legislado, inserido na CLT pela Lei nº 13.467/2017, mitiga a aplicação do princípio tutelar do trabalhador, base do sistema plurinormativo de regulação laboral?

A fim de atender esta problemática, objetiva-se analisar se a prevalência das normas negociadas coletivamente sobre a legislação do trabalho, inserida na CLT pela Lei nº 13.467/2017, mitiga à aplicação do princípio da Proteção, a fim de que possa ser recepcionada pelo sistema plurinormativo de regulação laboral.

Para tanto, desenvolveu-se através do método do materialismo dialético, que se dará na medida em que os fenômenos sociais que envolvem a aplicação da norma infraconstitucional

serão observados de forma interconectada, a fim de entender se consubstancia em violação ao Princípio da Proteção.

2 A LEI Nº 13.467/2017: OS IMPACTOS DA SOLUÇÃO NEOLIBERAL PARA CONTENÇÃO DOS EFEITOS DA CRISE DO CAPITALISMO FINANCEIRIZADO

A desaceleração econômica oriunda da bolha imobiliária americana, chamada de crise dos títulos podres (*subprimes*), foi o estopim da crise econômica mundial, que se iniciou a partir de 2007, produzindo efeitos nefastos nos anos subsequentes. O Brasil, ainda que tardiamente, sofreu as consequências desta crise, promovendo o crescimento da inflação, redução de receitas e, principalmente, elevação dos índices de desemprego.

Sendo assim, imperioso remontar os motivos ensejadores desta crise do capitalismo, sobretudo, porque a bolha imobiliária foi apenas o estopim desta situação, conforme Francisco Paulo Cipolla (2012, p. 40), este incidente foi “apenas o último capítulo de um conjunto de tentativas de contrabalançar o baixo ritmo de crescimento através de um processo de endividamento doméstico que serviu de base para uma lucrativa operação que engolfou praticamente todas as instituições da esfera financeira.”

Cipolla (2012), a respeito da crise dos *subprimes*, explica que a inércia do Estado norte-americano em atender as necessidades sociais, no caso em apreço, promover políticas públicas de acesso a moradia, empurrou, sobretudo, os trabalhadores aos financiamentos bancários desvantajosos, seja pela falta de alternativa, quanto pela desinformação.

O colapso deu-se, porque, os trabalhadores realizaram financiamentos imobiliários a juros altíssimos em instituições financeira, que, por sua vez, negociaram as hipotecas a bancos de investimento, o que conforme Cipolla (2012, p. 45), objetivando recuperar o capital emprestado, “aumentando a rotação do seu capital e ampliando a gama dos seus clientes para as camadas mais pobres.”

Em razão dos vultosos juros e, por conseguinte, dos altos lucros envolvidos, os bancos continuaram a expandir essa modalidade de crédito. Neste ponto reside o que Costas Lapavitsas denominou como mecânica do colapso, pois los crecientes tipos de interés, junto con la caída del precio de las viviendas, provocaron que, finalmente, un número creciente de titulares de las hipotecas de interés variable no pudieran seguir pagando (LAPAVITSAS, 2009, p. 42).”

Nesta senda, a partir das ideias de Bresser-Pereira (2015), constata-se que os impactos da crise do capitalismo financeirizado teve um impacto tão forte nos ideais neoliberais, quanto o impacto da quebra da bolsa de Valores de Nova York no liberalismo, asseverando que:

O liberalismo econômico, a abertura comercial, a abertura financeira, a desregulamentação – todas essas palavras de ordem do neoliberalismo -perderam seu brilho; deixaram de ser a solução para todos os males. Pelo contrário, está bem estabelecido que a liberalização financeira foi a origem da crise; que o problema de os bancos serem “grandes demais para falir” é realmente sério; e, em vez de liberalização financeira, o que vemos é uma necessária e razoavelmente determinada re-regulação financeira (BRESSER-PEREIRA, 2015, p. 392).

Assim, a crise financeirizada, em que pese todos os males causados na economia global, serviu para eliminar alguns mitos que, diga-se de passagem, já haviam sido derrubados com a depressão econômica de 1929, contudo, haviam voltado repaginados, a saber, que as distorções econômicas são resultantes das intervenções do Estado no domínio econômico, exigindo um mercado livre de qualquer regulação.

Outrossim, a crise recente deu-se em razão da insuficiente fiscalização do sistema bancário norte-americano, causador do colapso financeiro, revelando que a cega perseguição do lucro faz com que os mercados se autorregulam, sendo imprescindível a presente da regulação estatal no sentido de coibir distorções.

Por fim, paradoxalmente, quando as grandes instituições financeiras, a propósito, causadoras da crise, entraram em colapso financeiro, tornando-se incapazes de solver os seus compromissos, recorreram ao Estado, contrariando a ideia de não-intervenção estatal na economia.

Não obstante, em que pese as críticas sofridas e os erros cometidos, o neoliberalismo permanece forte e com razoável influência no cenário mundial, sobretudo, nos países em desenvolvimento, como o Brasil. A Reforma Trabalhista, é um exemplo do poderio neoliberal.

A Reforma Trabalhista, oriunda do Projeto de Lei nº 6.787/2016, posteriormente, convertido na Lei Ordinária nº 13.467/2017, propôs, em seu conteúdo, alterar normas existentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sob a premissa de modernizá-las a partir da valorização dos instrumentos negociais, como principal estratégia para impulsionar a geração de empregos formais no Brasil.

A novel legislação surgiu como a solução milagrosa para combater a grave crise econômica e o desemprego elevado, na qual o discurso se funda em adequação das leis laborais aos avanços tecnológicos e mudanças sociais, propiciando práticas flexibilizantes de ajustamento dos regramentos normativos às novas realidades do mercado. Contudo, passados mais três anos de sua edição, a presente medida não vem apresentando os resultados esperados, sobretudo na geração de novos postos de empregos.

Sendo assim, considerando que a Reforma Trabalhista foi sancionada em 13 de julho de 2017, com vigência em 11 de novembro de 2017, foram analisados os indicadores alusivos

ao mercado de trabalho a partir do segundo trimestre de 2017, a fim de apresentar a situação anterior à lei, até o primeiro trimestre de 2020, período anterior à pandemia da COVID-19, pois o contexto pandêmico apresenta fatores extraordinários que impactaram consideravelmente o mundo do trabalho.

Posto isto, observa-se, conforme a Figura 1, que no trimestre em que a Reforma passou a gerar efeitos, houve uma queda considerável da taxa de desocupação, atingindo 11,8%, entretanto, no trimestre seguinte, a tendência de melhora não se manteve, havendo uma considerável alta (13,1%), retornando a patamares semelhantes ao que vinham sendo verificados no primeiro trimestre de 2017 (13,7%) (IBGE, 2020a).

Imperioso esclarecer, consoante explica Filgueiras (2019, p. 35), que o termo desocupação, utilizado pela PNAD Contínua – IBGE, é sinônimo de desemprego aberto, “conceito que mais restrito, que considera desocupado apenas quem procurou emprego e não teve qualquer rendimento do trabalho no período da pesquisa,” que não se confunde com desemprego total, que na PNAD está relacionado com a subutilização da força de trabalho, haja vista englobar “a soma do desemprego aberto, das pessoas subocupadas (trabalham menos do que gostariam) e da força de trabalho potencial (pessoas que gostariam de trabalhar, mas não puderam ou desistiram de procurar no período da pesquisa)”.

Figura 1 - Taxa de desocupação, por trimestre

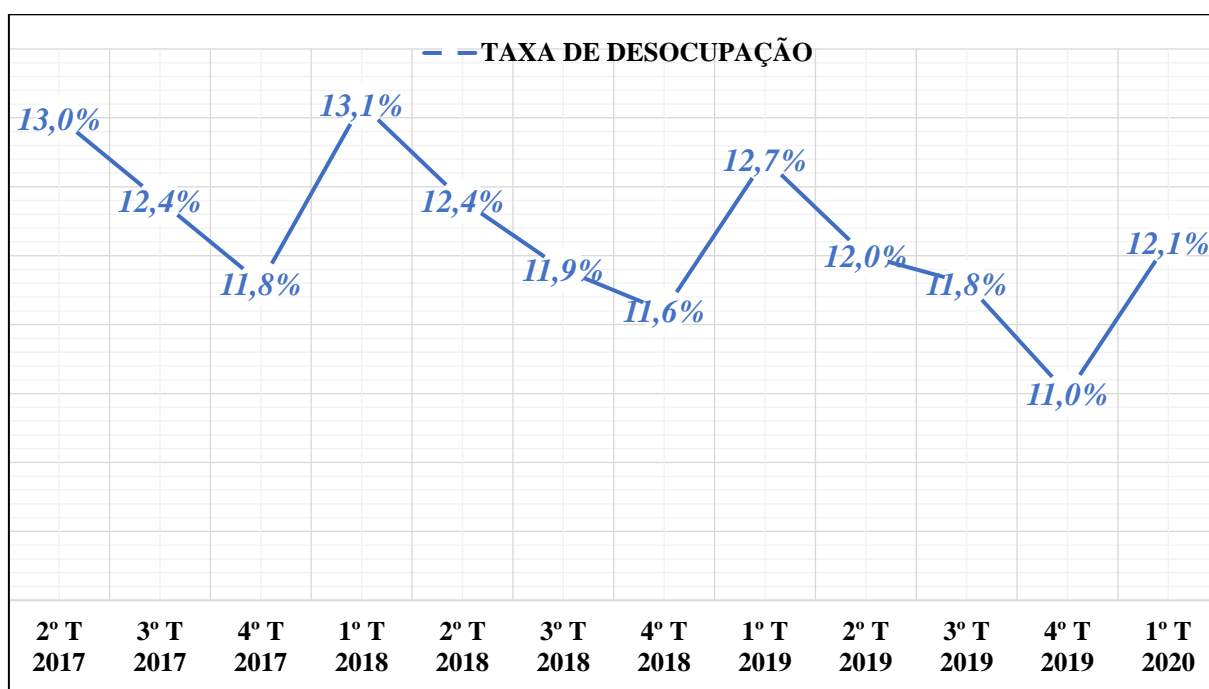


Figura 1. Elaborado pelo autor, a partir dos dados divulgados pela PNAD Contínua (IBGE, 2020a).

Esta variação apresentada na Figura 1 justifica-se pelas festividades de fim ano, época que coincide com o pagamento do décimo terceiro salário, o que motiva as empresas, sobretudo do setor de comércio, a prepararem seus estoques e contratarem trabalhadores, porém, por se tratar de um aumento sazonal, esses contratos temporários não se mantêm nos trimestres seguintes, refletindo o aumento da taxa de desocupação.

Analisando a trajetória da taxa de desocupação, desde a vigência da lei nº 13.467/2017 até o início da pandemia, vê-se que as oscilações mantêm um certo padrão, isto é, os primeiros trimestres apresentam elevação da taxa, que, ao longo do ano, vai regredindo, atingindo no último trimestre os menores patamares, o que, conforme Maria Aparecida Bridi (2020, p. 146), indica que a classe trabalhadora está “à mercê da demanda dos empregadores, ampliando ainda mais o poder das empresas.”

Assim, podemos definir que a marca do mercado de trabalho brasileiro é a sazonalidade, com elevação do índice de desemprego no início do ano e tendência declinante ao longo dele, razão pela qual, conforme Filgueira (2019, p. 35), as análises devem ser feitas considerando um trimestre a outro.

Sendo assim, observando a variação da taxa de desocupação no período indicado, constante na Figura 1, a partir do cotejo de um trimestre com o mesmo período do ano anterior, constata-se uma suave melhoria neste índice, todavia, bem aquém do que foi prometido¹, especialmente quando analisado sob a ótica do desemprego total.

Como explicitado alhures, o desemprego total é resultado da operação: Desocupação + Subocupação + Força de trabalho potencial. Neste sentido, Filgueiras aponta os seguintes dados, concluindo que:

[...] em outubro de 2017 alcançava 26,554 milhões (23,8%), passando para 27,250 milhões (24,1%) em outubro de 2018. No trimestre finalizado em maio de 2018, eram 27,458 milhões (24,6%), contingente incrementando em cerca de 1 milhão de pessoas um ano (FILGUEIRAS, 2019, p. 35).

Cotejando os índices, verifica-se que, enquanto houve um leve declínio da taxa de desemprego aberto (desocupação), por outro lado, cresceu a taxa de desemprego total, revelando-se que as ocupações geradas após a vigência da Reforma Trabalhista não são formais, ou seja, empregos com carteira assinada, alertando Filgueiras que:

[...] A ampliação do desemprego total é grave porque é o indicador mais revelador sobre a falta efetiva de trabalho, e ganha ainda mais importância porque crescem, após

¹ Em entrevista concedida à EBC, em 30 de outubro de 2017, o então Ministro da Fazenda Henrique Meireles disse que a Lei nº 13.467/2017 tornaria viável a geração de mais de seis milhões de empregos no Brasil (MARTELLO, 2017).

a reforma, formas de desemprego oculto (subocupação), pois mais pessoas tentam sobreviver com bicos e não são enquadrados no desemprego aberto (FILGUEIRAS, 2019, p. 35).

A análise do autor supracitado revela que a sutil redução na taxa de desocupação no período investigado não se refletiu na geração de empregos formais, mas, pelo incremento da informalidade, que era um dos alvos a ser combatido pela lei nº 13.467/2017.

O gráfico a seguir, Figura 2, apresenta a distribuição percentual da ocupação, isto é, aponta a forma de inserção das pessoas ocupadas no mercado de trabalho. Neste sentido, considerando o critério da sazonalidade, é possível verificar que, ao passo que o percentual de empregados vem diminuindo, por outro lado, o índice de pessoas que vivem por conta própria, que não se confunde com informal, apresenta tendência crescente.

Figura 2 - Distribuição percentual da ocupação, por trimestre

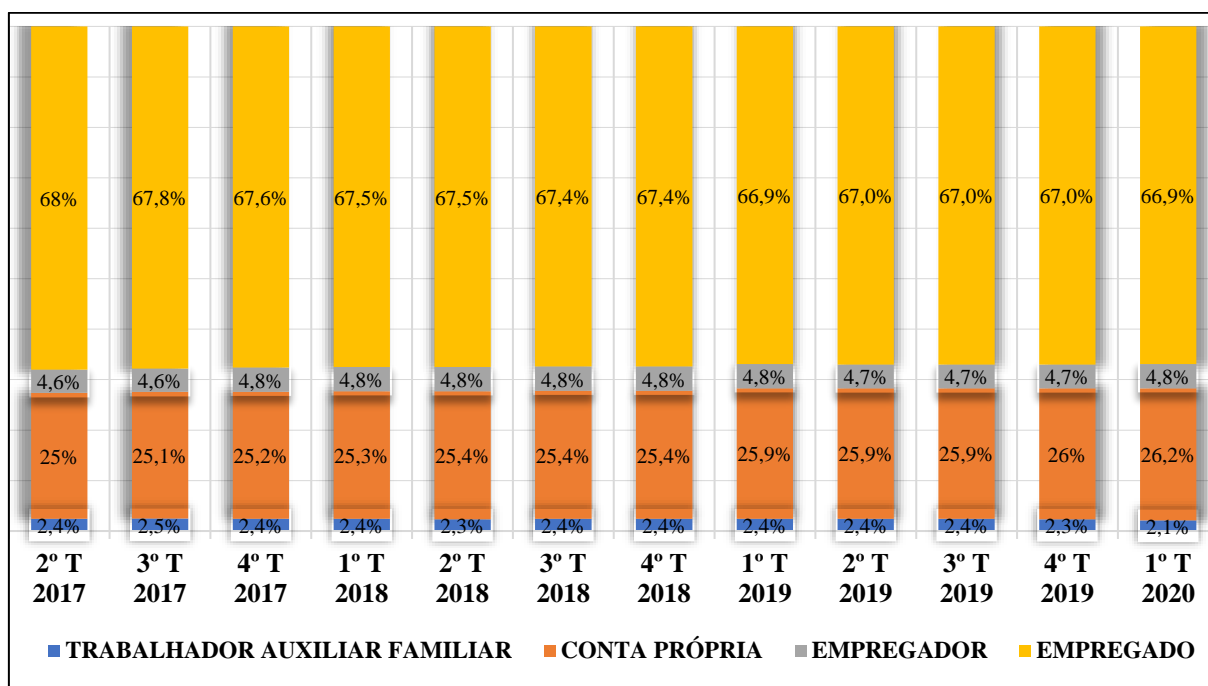


Figura 2. Elaborada pelo autor, a partir dos dados divulgados pela PNAD Contínua (IBGE, 2017, 2018, 2019, 2020a).

Cotejando os quartos trimestres de 2017, 2018 e 2019, no que diz respeito ao percentual de pessoas empregadas, ou seja, com carteira de trabalho assinada, observa-se, ao longo do período indicado, uma retração neste índice, no importe de 0,6%. Noutra banda, neste mesmo intervalo, há uma tendência inversa na taxa de pessoas que vivem por conta própria, saltando de 25,2% para 26%.

A mesma tendência ocorre quando analisamos outros períodos como, por exemplo, os primeiros trimestres de 2018, 2019 e 2020. Em relação ao percentual de empregados, vê-se, ao

longo do intervalo, uma diminuição de 67,5% para 66,9%. Com relação aos que vivem por conta própria, verifica-se um crescimento de 0,9% nesta taxa.

Evidencia-se, no período pesquisado, que a Reforma Trabalhista restou incapaz de promover a geração de empregos formais no patamar prometido, além disso, verificou-se uma tendência de crescimento do contingente de pessoas que partiram para o trabalho por conta própria, encarando “trabalhos com menor proteção social, menos qualificados e com remunerações mais baixas (DIEESE, 2018, p. 2)”.

3 IMPACTOS DA EXACERBAÇÃO DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA PLURINORMATIVO LABORAL

A lei nº 13.467/2017, fruto da ofensiva neoliberal nas relações de trabalho, introduziu um novo elemento orientador ao direito coletivo laboral, trata-se do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, a fim de mitigar a atuação do Poder Judiciário nos instrumentos negociais coletivos celebrados com os sindicatos, o que, entretanto, a priori, contrapõe-se à ótica protecionista, eleita pela Constituição Federal como elemento informador e orientador do sistema plurinormativo laboral.

No que concerne as alterações à CLT promovidas pela Reforma Trabalhista, o Art. 611-A da CLT, dispõe acerca de um rol de direitos que podem ser negociados, independente de contrapartida, e que a norma originada prevalecerá sobre a legislação vigente e imune ao controle do judiciário.

A Reforma Trabalhista impõe limitações à Justiça do Trabalho na análise dos acordos ou convenções coletivas, conforme dispõe o art. 8º, §3º, CLT:

§ 3º. No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (BRASIL, 1943)

Desta feita, a nova legislação limita a atuação da Justiça do Trabalho no que se refere ao conteúdo da negociação coletiva, observando apenas se os agentes negociais são legítimos, se o objeto é lícito, possível e determinado ou determinável, e se a forma prescrita era adequada, conforme preceitua o art. 104 do Código Civil.

Nesta concepção, Pedro Paulo Teixeira Manus (2017) assevera que a novel legislação restringiu “a avaliação do juízo trabalhista quanto ao conteúdo do instrumento normativo, devendo considerar apenas a legitimidade de parte, o objeto e a forma adotada.”

Ademais, na ótica da Lei nº 13.467/2017, o trabalhador não é considerado como parte hipossuficiente, pois está “empoderado” em razão da maior liberalidade para ajustar junto ao empregador melhores condições de trabalho. Tal entendimento é corroborado por Fábio Rodrigues Gomes (2018, p. 192), ao dispor que o “princípio nº 1 do Direito do Trabalho é o da proteção da autonomia do trabalhador”, caracterizando-o como patamar mínimo civilizatório, acrescentando que:

[...] Não devemos mais falar de princípio da proteção do trabalhador, daquele que pregava dever ser o empregado protegido de sua “própria ganância”. Nesta nova fase do Direito do Trabalho brasileiro, o que deve ser guarnecida é a liberdade real do empregado, é a sua efetiva capacidade de decidir, livremente e informado, sobre os rumos de sua vida profissional, individual ou coletiva. (GOMES, 2018, p. 193)

Conforme este entendimento, o trabalhador deve ser reconhecido como indivíduo livre e capaz de participar, em igualdade de direitos e obrigações, de negociações trabalhistas, ressaltando, as hipóteses em que sua aptidão para decidir livremente esteja prejudicada, situação em que o fruto da negociação poderá ser alvo de análise do Poder Judiciário.

Logo, a exacerbação do negociado sobre o legislado, instituída pela Lei nº 13.467/2017, reconhece aos sindicatos e aos trabalhadores, em casos específicos, a plena autônoma da vontade, o que implica que as normas coletivas pactuadas, ainda que derogatórias de direitos estabelecidos em lei, sejam validadas, independente do controle jurisdicional.

Não obstante, imperioso destacar que a Constituição Federal erigiu o Princípio da Proteção à condição de elemento informador e orientador do Direito do Trabalho, sendo elemento fundamental para aplicação de uma regra jurídica, cujo critério fundamental visa estabelecer um amparo preferencial a parte hipossuficiente desta relação, a saber, o trabalhador.

Rodriguez (2015) entende que o princípio tutelar se funda na proteção jurídica do trabalhador, sujeito hipossuficiente, tendo em vista a dependência econômica na relação e a subordinação, o que acarretaria uma sujeição do empregado as normas impostas pelo empregador sob pena de demissão.

Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 2013), de igual modo, assevera que o Princípio da Proteção “estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.”

A Carta Constitucional elegeu um sistema híbrido de regulação laboral, formado pela interação harmônica de normas autônomas e heterônomas de trabalho. Destarte, conforme Dias (2017, p. 113), “o legislador constituinte assegurou o caráter emancipatório da negociação

coletiva, ao consagrar, no caput do art. 7º da Constituição, que o rol de direitos constantes de seus incisos haveria de ser suplementado por outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Considerando que a dignidade da pessoa humana se expressa no Direito do Trabalho sob a forma de proteção ao trabalhador, as normas resultantes dos instrumentos negociais, imprescindivelmente, precisam se ajustar a este princípio, sob pena de não serem recepcionadas pelo sistema plurinormativo laboral.

Sendo assim, os acordos e convenções coletivas do trabalho são caracterizados como negócios jurídicos contratuais dotados de eficácia normativa, razão pela qual sua validade se subordina a obediência dos preceitos da ordem pública, em atenção ao disposto no artigo 2.035 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Embora a negociação coletiva seja um ato que envolva particulares, a norma resultante desta pactuação deverá respeitar as normas de ordem pública, caso contrário não produzirão os efeitos desejados. Assim, qualquer norma trabalhista que pretenda ingressar no ordenamento pátrio, necessariamente, deve estar em harmonia com os fundamentos da República, sobretudo a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (FERNANDES, 2018, p. 140).

O *caput* do artigo 611-A, após anunciar que a negociação coletiva prevalece sobre a lei, usa o termo “entre outros”. Neste sentido, a inconstitucionalidade de tal medida é verificada, a partir do momento em que há “exacerbação dos poderes da negociação coletiva” de modo a suplantarem as normas de ordem pública (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 253).

Outrossim, validar um instrumento negocial que restringe ou limita direitos viola as bases do Direito do Trabalho, especialmente os princípios tutelares da aplicação da norma mais benéfica e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, evidencia “negligência à noção de centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida social (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 254).”

É indubitável que o texto constitucional, ao passo que conferiu direitos fundamentais aos trabalhadores, deu-lhes autonomia para promover adequações setoriais negociadas, porém, este processo criativo de normas esbarra em limites jurídicos, assim, conforme assevera Mônica Hélia Lira Andrade Leite:

De acordo com o princípio da adequação setorial negociada, então, a negociação coletiva trabalhista pode criar vantagens materiais e jurídicas superiores ao padrão fixado em lei, com modulação da natureza e dos efeitos da vantagem instituída, ou, ainda, transacionar apenas relativamente direitos indisponíveis instituídos por norma imperativa e de interesse público, não lhe sendo, contudo, permitido restringir ou modular vantagens estipuladas por lei, sem que esta assim o autorize (LEITE, 2018, p. 220).

Ou seja, a despeito de conceber autonomia da vontade coletiva, a Constituição Federal estabeleceu limites à flexibilização dos direitos, o que implica dizer que a norma negociada não pode estabelecer uma condição inferior ao que a lei preceitua, sob pena de converter em negociação *in pejus* e, dessa forma, ocasionar retrocesso social.

Corroborando com esta ideia, Leite (2018, p. 226) é enfática ao destacar que o legislador constituinte, a fim de concretizar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que no âmbito laboral, se materializa no Princípio da Proteção, autorizou, por meio da negociação coletiva, aduzindo que:

[...] o legislador, para garantir eficácia da Lei Maior, deve criar normas que possibilitem uma condição mais favorável ao trabalhador do que o já previsto no ordenamento jurídico. E, qualquer outra que em seu conteúdo suprima direitos assegurados na Constituição Federal ou em outras leis infraconstitucionais, acerca dos direitos fundamentais, salvo na hipótese da implementação de políticas compensatórias, serão inconstitucionais, por constituir um retrocesso na condição social do trabalhador (LEITE, 2018, p. 226).

A ideia do legislador constituinte, ao estabelecer essas vedações ao retrocesso social, foi justamente impedir que fatores anômalos, a exemplo das crises econômicas, ou, mesmo as pandemias, servissem de subterfúgios para desconstruir o arcabouço protetivo laboral, sob a panaceia de criar vagas de emprego, ainda também, com a intenção de garantir o patamar mínimo civilizatório quanto às garantias sociais do trabalhador, as quais reforçam a ideia de dignidade através do trabalho.

A exacerbação do negociado sobre o legislado apresenta manifesta ofensa à Constituição Federal, uma vez que a prevalência de uma norma precarizante, resultante de uma negociação coletiva, sobre uma lei mais benéfica, viola os princípios da vedação ao retrocesso social e da dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, o Princípio da Proteção, inviabilizando, logo, o acesso do artigo 611-A da CLT ao escopo do sistema plurinormativo de regulação laboral, por não conviver harmonicamente com os princípios norteadores das relações de trabalho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado como *Welfare State* consubstancia-se numa das maiores conquistas da humanidade, inicialmente, como uma série de medidas protetivas no âmbito do trabalho e da seguridade social, sobretudo, pelas intensas lutas travadas pelo movimento sindical no decorrer

do século XIX, especialmente, a partir Revolução Industrial, época em que acentuou-se a exploração da força de trabalho.

Não obstante, apesar de ser funcional para a manutenção do capitalismo, o modelo de bem-estar social entrou em declínio, especialmente em decorrência da dificuldade em arrecadar receitas suficientes para fazer frente às crescentes demandas sociais. A década de 1970 ainda evidenciou outras situações, que acentuaram a debilidade fiscal do Estado de Bem-Estar, a saber, a crise do Petróleo, inovações tecnológicas e ascensão de novos processos produtivos.

Esta conjugação de fatores, além da globalização crescente, impulsionaram o neoliberalismo, que defendia a redução drástica do Estado e, por consequente, a queda das taxas de juros, abertura econômica e financeira, a fim de facilitar a expansão de grandes conglomerados transnacionais.

O mundo do trabalho não ficou imune a esta nova configuração, conforme tratado, novos processos produtivos surgiram, a exemplo do Toyotismo, pautado pela empresa enxuta, isto é, muitas máquinas e poucos trabalhadores, visto que atuam de acordo com a demanda do mercado, sem a formação de estoque.

Esta grande reestruturação produtiva acarretou grandes impactos na vida da classe trabalhadora, cada vez mais a mercê da flexibilização das relações de trabalho, marcado por contratos temporários ou terceirizados, o que, ao passo que amplia a exploração da força de trabalho, acentua a lucratividade para o capitalista.

A ascensão de governos neoliberais, inicialmente, nos países mais desenvolvidos, em seguida, nos em desenvolvimento ou periféricos, importaram na desconstrução do aparato protetivo laboral, conquista na era de ouro do *Welfare State*.

No Brasil, em que pese alguns governos, na década de 1990 e 2000, que, em certa medida, flertavam com propostas de desregulamentação e flexibilização das relações de trabalho, as conquistas laborais restaram incólumes, graças as pressões populares, entretanto, os reflexos, ainda que tardios, da crise da bolha imobiliária americana, deram oxigênio aos que atribuíam a elevada taxa de desemprego ao arcabouço laboral protetivo.

Neste cenário, foi editada a Lei nº 13.467/2017, cujo a missão precípua era alavancar a geração de novos postos de trabalho, o que não vem ocorrendo como propagandeado, visto que grande parte das “novas” vagas de trabalho estão relacionados a trabalho não formais, ou seja, pessoas que trabalham em contratos, em sua maioria, intermitentes.

A Reforma Trabalhista, dentre outras medidas, inseriu dispositivo o art. 611-A na CLT, que permite que normas oriundas de negociação, ainda que derogatórias de direitos,

prevaleçam sobre a legislação vigente, estando, inclusive, imunes do controle do Poder Judiciário.

Vale lembrar que há um sistema híbrido de regulação, sob a égide da Constituição Federal, classificado pela doutrina como sistema plurinormativa laboral, onde orbitam de forma harmônica normas autônomas e heterônomas, tendo o Princípio da Proteção, como elemento fundamental.

A inserção de qualquer norma jurídica neste sistema deve, necessariamente, ser feito a luz deste princípio tutelar. Assim, com base no Princípio da Proteção, observa-se que direitos só podem ser suprimidos nas hipóteses constitucionalmente previstas e com a manutenção de uma patamar mínimo civilizatório.

Assim, considera-se que o artigo 611-A, inserido na CLT pela Reforma Trabalhista, não deve ser recepcionado pelo sistema plurinormativo laboral, inicialmente, por restringir a atuação do Poder Judiciário ao conteúdo da negociação, permitindo intervenção apenas nos casos de descumprimento das conformidades essenciais do negócio jurídico, outrossim, por exacerbar o poder da negociação coletiva, podendo convertê-la em mecanismo de rebaixamento de direitos sociais.

É indubitável o processo de sujeição havida nas relações de emprego, o que implicar dizer que, na ampla maioria das situações, inexistente igualdade material entre as partes, patrão e empregado, sendo imprescindível, de modo a corrigir as assimetrias de poder na relação contratual trabalhista a aplicação do Princípio da Proteção, que confere ao trabalhador, parte hipossuficiente no negócio, uma maior tutela dos seus direitos.

Portanto, se por um lado, o texto constitucional tenha concebido aos trabalhadores, representado por seus sindicatos, a autonomia da vontade coletiva, de forma a estimular a negociação coletiva, a fim de possibilitar a criação de normas favoráveis aos obreiros, por outro, estabeleceu limites à flexibilização dos direitos para impedir que os instrumentos negociais se convertam em promotores de retrocesso social, sobretudo nos períodos de crises, ocasião em que (re)surgem propostas de flexibilização de direitos como solução para gerar empregos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei n 5.452/1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >. Acesso: 22 de maio de 2016.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Um terceiro desenvolvimento na história. *In: Brasil, sociedade em movimento*. Editora Paz e Terra, São Paulo/Rio de Janeiro, 2015.

BRIDI, Maria Aparecida. A pandemia Covid-19: crise e deterioração do mercado de trabalho no Brasil. *In: Estudos Avançados*, São Paulo, v. 34, n. 100, p. 141-165, dez 2020.

CIPOLLA, Francisco Paulo. **Diferentes teorias marxistas de crise e diferentes interpretações da crise atual**. *Econ. soc.*, Campinas, v. 21, n. 1, p. 39-59, Apr. 2012.

Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182012000100002&lng=en&nrm=iso >. Acesso em 30 mar. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0104-06182012000100002>.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl..— São Paulo : LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DIEESE. **Boletim emprego em pauta**. Número 8 -Julho/2018. Disponível em:

<<https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2018/boletimEmpregoEmpauta8.html>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

FERNANDES, Marília Costa Barbosa. Aspectos da prevalência do negociado sobre o legislado e sua afronta aos Direitos Fundamentais conforme a teoria de Robert Alexy. *In: Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. .64, n. 97, jan/jul. 2018, p. 127-165.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. *In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de;*

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019, p. 13-52. Disponível em: <

<https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

GOMES, Fábio Rodrigues. O novo Direito do Trabalho. *In: A Reforma Trabalhista: o*

impacto nas relações de trabalho / Carolina Tupinambá, Fábio Rodrigues Gomes (Coords.). 1ª ed. Editora Fórum Conhecimento Jurídico, São Paulo, 2018, p. 161-213.

IBGE. **Agência IBGE Notícias**. 2018[a]. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26913-desemprego-cai-em-16-estados-em-2019-mas-20-tem-informalidade-recorde>> Acesso em 20 fev. 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua**. 3º trimestre de 2020[a]. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Comentarios_Sinteticos/2020_3_trimestre/pnadc_202003_trimestre_comentarios_sinteticos_Brasil_Grandes_Regioes_e_Unidades_da_Federacao.pdf> Acesso em 02 fev. 2021.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua**. 4º trimestre de 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2019_4tri.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua**. 4º trimestre de 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2017_4tri.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.

LAPAVITSAS, Costas. **El capitalismo financiarizado: crisis y expropiación financeira**. Disponível em: <<https://ciclosycrisis.files.wordpress.com/2016/10/capitalismo-financiarizado-lapavitsas.pdf>> Acesso em 14 mar 2020.

LEITE, Mônica Hélia Lira Andrade. A prevalência do negociado sobre o legislado: os limites da flexibilização da jornada de trabalho no Direito do Trabalho e a incidência do Princípio do não retrocesso social. In: **Revista TST**, São Paulo, vol 84, nº 1, jan/mar. 2018, p. 211-230. Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/138412/2018_leite_monica_prevalencia_negociado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 mar. 2021.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Limites à análise da negociação coletiva conforme a reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-06/reflexoes-trabalhistas-limites-analise-negociacao-coletiva-conforme-reforma-trabalhista>> Acesso em: 22 de janeiro de 2020.

MARTELLO, Alexandre. **Nova lei trabalhista deve gerar mais de 6 milhões de empregos, diz Meirelles**. G1/Economia, 30 de outubro de 2017. Disponível em: Acesso em: 26 fev. 2021.

MARTINS, Ana Paula Alvarenga. DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **A “reforma trabalhista” e o comprometimento do desenvolvimento econômico: os efeitos transcendentais do retrocesso social**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 52, 2018.

RODRIGUEZ, A. P. **Princípios de direito do trabalho: fac-similada**. São Paulo: LTr, 2015.

